

5.º As taxas de selo da verba dos livros de cauções ou fianças nas causas-crimes; dos julgamentos e coimas e transgressões de posturas; de registos dos autos de conciliação feitos nos juízos de paz; de registo de articulados, sentenças, tenções e acórdãos nos processos cíveis e comerciais; de registo de testamentos ou dos autos de abertura e publicação destes; de notas de aforamento e arrematações das câmaras municipais; de notas de termo de abertura de sinais e registos dos notários e de registo dos protestos de letras dos notários e escrivães, as quais serão de 1\$ por cada folha ou duas laudas;

6.º As taxas do selo de verba dos livros das conservatórias do registo predial; diário, descrições e inscrições e os das secretarias dos tribunais do comércio; diário, matrículas e inscrições, que serão de 2\$ por cada folha ou duas laudas;

7.º As taxas de licenças designadas no n.º 18.º do artigo 95.º da tabela geral do imposto do selo publicada em cumprimento do decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, que são elevadas vinte vezes;

8.º As taxas de licenças mencionadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 95.º da mesma tabela, que são elevadas ao décuplo.

§ 3.º Sobre as taxas do imposto do selo respeitantes a papel selado em processos forenses, judiciais, não incidirão a favor do Estado quaisquer percentagens ou adicionais, sejam de que natureza forem, e nomeadamente as importâncias que pela tabela aprovada por decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, o Estado tem direito a perceber.

Art. 2.º As avonças feitas por prazo superior a um mês, que esteja decorrendo quando esta lei entrar em vigor, consideram-se caducas se não forem actualizadas nos termos do artigo antecedente.

Art. 3.º São elevados ao décuplo os valores fixados até 31 de Dezembro de 1914, como limite por disposição da lei para determinar a competência dos tribunais, autoridades, alçadas, forma de processo, ou ainda como quantitativo de multas, cauções e fianças.

§ 1.º São igualmente elevados ao décuplo os valores a que se referem os artigos 416.º, 419.º e seus parágrafos e 1:190.º do Código Civil, § 1.º do artigo 710.º, artigos 825.º e 839.º do Código do Processo Civil, § 3.º do artigo 122.º do Código Penal e artigo 212.º do Código Commercial.

§ 2.º Para o efeito do disposto no artigo 766.º do Código do Processo Civil, é elevado o valor dos prédios descritos em inventários orfanológicos nos seguintes termos:

- a) Nas avaliações efectuadas anteriormente a 31 de Dezembro de 1914, quinze vezes;
- b) Nas efectuadas desde a data a que se refere a alínea anterior até 31 de Dezembro de 1920, dez vezes;
- c) Nas posteriores até 31 de Dezembro de 1923, quatro vezes.

§ 3.º Ficam exceptuadas do disposto neste artigo, quanto às alçadas, as acções especiais de despejo;

§ 4.º O disposto do corpo deste artigo é inapplicável às causas pendentes à data da publicação da presente lei.

Art. 4.º A multa estabelecida no artigo 67.º do Código Penal, aumentada pelo artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, será de 1\$ a 20\$ por dia, conformemente ao possível salário ou rendimento a que os tribunais, em caso algum, poderão deixar de atender.

Art. 5.º O selo dos diplomas de funções públicas, criado pelo artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, é elevado a 15\$.

Art. 6.º Os contratos a que se refere o artigo 63.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, de valor não superior a 300\$, poderão ser lavrados por instrumento fora das notas nos termos da segunda parte do § 1.º do mesmo artigo.

Art. 7.º O imposto do selo cobrado por meio de estampilha nunca será inferior a \$05, e o das letras não será inferior a \$50.

Art. 8.º Nos processos judiciais que têm de ser escritos em papel selado, os preparos a que se referem os n.ºs 18.º do artigo 2.º, 26.º do artigo 15.º, artigo 47.º e § 3.º do artigo 56.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, serão aumentados em 30 por cento.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Rectificação

Para os convenientes efeitos se declara que no regulamento do exercício da profissão farmacêutica, aprovado pelo decreto n.º 9:431, de 16 de Fevereiro de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, da mesma data, onde se lê, na 3.ª linha do § 2.º do artigo 1.º, «por espaço de tempo superior a trinta dias», deverá ler-se «por espaço de tempo não superior a trinta dias em cada ano».

Direcção Geral de Saúde, 11 de Março de 1924. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.